PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2007, que altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, para estabelecer prazo para a concessão de registro aos atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem e às parteiras, bem como para assegurar a esses profissionais acesso diferenciado aos cursos de graduação de nível superior em enfermagem.

Relator: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2007, de autoria do Senador Tião Viana, altera a lei que regulamenta o exercício profissional da enfermagem para estabelecer prazo para a concessão de registros aos atendentes, auxiliares e técnicos de enfermagem e às parteiras, bem como para assegurar a esses profissionais acesso diferenciado aos cursos de graduação de nível superior em enfermagem.

A lei que regulamentou o exercício profissional da enfermagem, de 1986, determinou que apenas enfermeiros – profissionais de nível superior – e técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras – técnicos de nível médio – podem exercer a profissão.

Ao pessoal que, ao tempo da entrada em vigor daquele regulamento, se encontrava executando tarefas de enfermagem sem formação específica foi autorizado exercer suas atividades sob supervisão de enfermeiro. Aos atendentes de enfermagem – pessoal de nível elementar –

admitidos antes da vigência da lei, foi assegurado o exercício profissional, também sob orientação e supervisão de enfermeiro.

A proposição em análise estabelece prazo até 31 de dezembro de 2017 para a inscrição de auxiliares e técnicos de enfermagem e de parteiras nos conselhos regionais de enfermagem, vedando, a partir de então, a prática de atividades de enfermagem por pessoal sem formação específica e cancelando a autorização para a prática de atendentes.

Para obter o resultado desejado, determina que os auxiliares e técnicos de enfermagem e as parteiras terão acesso diferenciado a cursos de graduação de nível superior de enfermagem, segundo regulamento.

A matéria deverá ser apreciada também pela Comissão de Assuntos Sociais, a qual terá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O autor justifica sua proposição como um meio de promover mudanças na estrutura do atendimento público de saúde, focadas na qualificação dos profissionais de enfermagem que, segundo ele, formam a base de todo o sistema.

É reconhecida a baixa qualificação profissional dos nossos quadros de enfermagem que constituem um enorme contingente de trabalhadores sem qualificação técnica, apesar da importância estratégica de sua atuação. Da mesma forma, a adoção de princípio similar – a formação superior para todos os professores primários – nos anima a adotar essa providência para o setor saúde.

É preciso, no entanto, considerar o enorme esforço que será necessário para implementar tais mudanças – o levantamento do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística sobre a assistência médico-sanitária, de 2005, identificou a existência de mais de cem mil trabalhadores nessa condição –, razão pela qual cremos que os prazos estabelecidos serão insuficientes.

Por outro lado, não concordamos com a solução proposta de impedir o exercício profissional daqueles técnicos e auxiliares de enfermagem que, por conveniência, por não terem conseguido ter acesso a cursos de nível superior ou outro motivo de ordem pessoal, não se

transformaram em enfermeiros, nos parecendo razoável permitir que mantenham o direito de permanecerem nessas funções até a aposentadoria.

Por fim, cremos ser necessário corrigir a técnica legislativa para adequar o texto proposto ao espírito da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, – que prevê a reunião em textos consolidados de matérias conexas e afins – trazendo o art. 2º da proposição para dentro do texto da lei que regulamenta o exercício da enfermagem.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2007, na forma do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 26(SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, para estabelecer prazo para a concessão de registro a auxiliares e técnicos de enfermagem e a parteiras, bem como para assegurar, a esses profissionais, acesso diferenciado aos cursos de graduação de nível superior em enfermagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 22-A:

"**Art. 22-A.** A partir de 31 de dezembro de 2022, fica vedada a inscrição, nos conselhos regionais de enfermagem, de técnicos de enfermagem e, a partir de 31 de dezembro de 2027, a de auxiliares de enfermagem."

Art. 2º O art. 23 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 23.** É assegurado aos técnicos e auxiliares de enfermagem, já inscritos nos conselhos regionais de enfermagem e que, nas datas estabelecidas no art. 23-A, se encontrem executando atribuições previstas, respectivamente, nos arts. 12 e 13 desta lei, o direito de permanecerem exercendo suas respectivas profissões até se aposentarem.
>
> *Parágrafo único.* A partir de 31 de dezembro de 2017, não será permitido o exercício de atividades de enfermagem por atendentes de enfermagem. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 24-A:

> "**Art. 24-A** Os auxiliares e técnicos de enfermagem e as parteiras, em exercício profissional na data de entrada em vigor desta lei, terão acesso diferenciado aos cursos para graduação de nível superior em enfermagem, segundo dispuser o regulamento".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão,

, Presidente

, Relator